**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 383842/2013.**

**Recorrente - Petri Madeiras Ltda.**

Auto de Infração n. 139248, de 13/06/2013.

Relator – William Khalil – CREA.

Procuradores – Marcelo Cesar Petri – C.P.F. 627.091.191-53;

 Byron Robalino Félix – C.P.F. 489.271.121-72, e

 Benilde Atuaatti – C.P.F. 809.022.009-68.

2ª Junta de Julgamento de Recursos

**Acórdão – 046/2021**

Auto de Infração n. 139248, de 13/06/2013. Por depositar resíduos sólidos materiais diretamente em solo permeável e a céu aberto contrariando as normas legais, conforme Auto de Inspeção n. 163349, de 15/05/2013. Decisão Administrativa n. 100/SUNOR/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 139248, de 13/06/2013, arbitrando a multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso X do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente o recebimento da peça contestatória com os documentos mencionados, para seu processamento nos trâmites legais e posterior análise. Requer também o cancelamento do Auto de Infração, em comento, cópia anexa, por ser imperativo de justiça, em nome da ampla defesa e do contraditório, levando-se em conta a primariedade do autuado ou assim entendendo a redução/adequação para 10% (dez por cento), o qual nos comprometeríamos em recolhê-lo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, reconhecendo *ex oficio* a incidência da prescrição intercorrente trienal havida entre o período compreendido pelas datas do protocolo do recurso administrativo, em 21/02/2017, e a designação deste julgamento, em 01/06/2021, pelo transcurso de aproximadamente 4 (quatro) anos, 3 (três) meses, e 9 (nove) dias. Acolhida a preliminar de prescrição julgamos extinto o processo administrativo, reconhecendo a incidência do instituto da prescrição intercorrente trienal no bojo dos autos, e, por decorrência cancelamos a multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) arbitrada na lavratura do Auto de Infração n. 139248, de 13/06/2013 e, deduzida para R$ 10.000,00 (dez mil reais) na decisão administrativa, com o devido arquivamento, nos termos do art. 19, §2º do Decreto Estadual n. 1.986/2013, contudo não se eximindo o administrado a reparar eventuais os danos ao meio ambiente, a rigor do art. 225 da Constituição, art. 21, §4º do Decreto 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**William Khalil**

Representante do CREA

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do AÇÃO VERDE

Cuiabá, 11 de junho de 2021.

 **William Khalil**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**